

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado, revoga Lei que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O inciso XX do art. 230 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;”

Art. 2º. O inciso VIII do art. 231 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.....

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;”

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 13.855 de 8 de julho de 2019.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando exerci a função de Secretário nacional de Trânsito, entre 1993 e 1994, propus ao Congresso nacional, o atual Código de Trânsito Brasileiro e, nele, institui o transporte alternativo e de estudantes, artigos 230 e 231.

Este avanço no transporte alternativo brasileiro foi subtraído pela Lei nº 13.855/19, publicada no Diário Oficial da União, no dia 09 de julho do corrente ano, de autoria do Deputado Daniel Coelho, de Pernambuco, esta Lei altera a natureza das infrações relacionadas ao **transporte alternativo** de passageiros, bens e estudantes, dando nova redação aos incisos XX do artigo 230 e VIII do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro. Essa Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o CTB, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado, não licenciado, apresentada na minha gestão como Ministro de Trânsito.

Segundo a Lei 13.855/19, em 90 dias, o transporte alternativo de passageiros passará a ser **infração gravíssima** em todo o país. Ela altera a natureza das infrações relacionadas ao transporte alternativo de passageiros e bens, **dando nova redação** aos incisos XX do artigo 230 e VIII do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com a alteração, o **transporte escolar** muda de infração, passando de grave **para gravíssima**, com fator multiplicador **cinco**, no valor da multa. Ou seja, a multa passa dos atuais **R\$ 195,23** para **R\$ 1.467,35**, além de o veículo ser **removidos ao depósito e registrados sete pontos** no prontuário do condutor.

]

No caso do transporte remunerado de pessoas ou bens, o chamado **transporte alternativo**, quando não for licenciado para esse fim, a infração passa de média **para gravíssima**, saindo dos atuais R\$ 130,16 para **R\$ 293,47** e o veículo, que antes era retido para regularização, passa a ser **removido ao depósito e sete pontos** no prontuário do condutor.

Em síntese, com esta alteração, a condução de vans escolares muda de infração grave para gravíssima, No caso do transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, a infração passa de média para gravíssima com a alteração dos valores e acréscimo da pontuação na CNH do condutor citados acima.

Vale também registrar que os serviços de transporte escolar têm registrado significativo crescimento em nosso País, especialmente nas grandes e médias cidades, onde as condições de trânsito dificultam cada vez mais a ida e vinda dos pais e responsáveis até as escolas.

Com a implementação dessas alterações no Código de Trânsito Brasileiro, alterando os seus artigos 230 e 231, se abre mais facilidade a determinados órgãos de trânsito do país, às suas **fábricas de multas**, como ocorre hoje com o DNIT, que instalou milhares de pardais nas rodovias brasileiras que, segundo a Lei, tem a Polícia Rodoviária Federal, com responsável pela fiscalização de trânsito.

A atribuição de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal decorre da Constituição Federal, que em seu art. 144, § 3º, estabelece que cabe ao DPRF o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Da leitura do art. 20 do CTB, depreende-

se que compete à Polícia Rodoviária Federal exercer de forma ampla a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, aplicando e arrecadando as multas impostas, pelo CTB.

O artigo 230 é o dispositivo mais extenso do CTB, dentre os que versam sobre infrações de trânsito, totalizando vinte e três condutas infracionais. Com o presente Estatuto Legal, estamos resgatando a redação original do CTB que foi alterado pela Lei 13.855 de 8 de julho de 2019, A nova Lei, ao nosso ver, torna excessivamente rigorosa a punição do inciso XX no que se refere a infração, penalidade e medida administrativa na condução de veículos. O mesmo acontece com o inciso VIII do art. 231. Torna-se, pois, necessária a recuperação da redação original do CTB e revogação da Lei em comento.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Dep. Gonzaga Patriota
PSB/PE